

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera os §§ 4º e 5º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação de anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....
§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras ou que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente as referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa equivalente a dez vezes o salário do empregado, reversível em favor deste, sem prejuízo dos danos morais fixados judicialmente que superarem esse valor." NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é documento do trabalhador, protegido pela lei. As anotações nela lançadas pelos empregadores devem se restringir ao assento de registros previstos na legislação trabalhista. Utilizar a CTPS para outra finalidade, especialmente a de vingança ou revanche contra o trabalhador é uma ofensa não só à pessoa do empregado como também ao Direito do Trabalho.

De acordo com o disposto no art. 29, §§ 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, se o empregador fizer alguma anotação desabonadora na CTPS de um empregado, estará cometendo um ato ilegal e fica sujeito à multa administrativa.

Apesar do dispositivo legal, ainda é frequente nos Tribunais casos em que a vedação e até o bom senso são ignorados com o lançamento de anotações inadequadas na CTPS do empregado. São comuns os casos em que o empregador, como retaliação ou desagravo, de forma imprudente e maliciosa, lança na CTPS registros fazendo referência a processo trabalhista movido pelo empregado, por meio de expressões do tipo "conforme decisão judicial" ou "de acordo com processo trabalhista".

Os dispositivos celetistas referem-se apenas a "anotações desabonadoras", o que consideramos uma expressão um tanto genérica para tratar o tema, mas que não tem impedido os Tribunais de condenarem os empregadores que promovem o tipo de anotação que mencionamos acima.

A Portaria nº 41, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o fito de melhor orientar seus auditores fiscais e os empregadores em geral, adotou, em seu art. 8º, um texto mais pormenorizado, que utilizamos na proposição em tela por nos parecer mais adequado ao cumprimento dos objetivos de preservar a CTPS e os trabalhadores contra esse tipo de abuso.

Um problema ainda maior que o da especificação do que constitui registro desabonador ao empregado é o relativo à

multa prevista pela infração. A CLT prevê que essa infração seja apenada com multa de 189,1424 UFIR (art. 52 da CLT). Como sabemos a UFIR foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000. Os valores da multa, então, foram convertidos em reais e permanecem inalterados desde então, pois não há fórmula de atualização de valor para ela. Dessa maneira, a multa em questão tornou-se irrisória e não pode cumprir seu objetivo de inibir a conduta indesejável do empregador.

Em razão disso, propusemos uma alteração no valor da multa, vinculando-a ao salário do empregado. Essa vinculação, além de preservar o valor da multa, serve de parâmetro eficaz para estabelecer o valor financeiro em que se converte esse tipo de agravo. Além disso, estabelecemos que a multa seja revertida em favor do trabalhador, pois entendemos que a ofensa é pessoal e direta ao empregado e o valor deve assumir um caráter indenizatório. Nesse sentido, a multa de dez salários funciona como um valor fixo, pré-apurado, relativo ao dano moral sofrido pelo empregado, que será deduzido de eventual valor de condenação por danos morais que o registro desabonador possa ensejar.

Pensamos que as alterações deixam mais claros os limites dos assentamentos na CTPS, punem de maneira severa e eficaz os empregadores recalcitrantes e agilizam o procedimento judiciário para apuração do dano moral, na medida em que já estabelecem um valor pré-fixado ao órgão julgador.

Por ser socialmente justo e juridicamente necessário, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe e contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB